

## OS IMPACTOS DA PANDEMIA PELA COVID-19 NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES NO ESTADO DO PIAUÍ

### *THE IMPACTS OF THE COVID-19 PANDEMIC ON DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE CRIMES AGAINST WOMEN IN THE STATE OF PIAUÍ*

Artigo recebido em 20/01/2023

Artigo aceito em 21/03/2023

Artigo publicado em 23/10/2023

#### **Itamar da Silva Santos Filho**

Advogado com ênfase em Direito Tributário, Financeiro e Administrativo. Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza-Unifor (2006), especialista em Direito Tributário (2007) e Processual Civil (2007) pela Universidade de Fortaleza, Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Universidade Cândido Mendes - RJ (2009) e Doutor em "Derechos y Garantías del Contribuyente" (2012) pela Universidad de Salamanca-Espaa reconhecido pela Universidade Federal de Pernambuco (2014), Professor Visitante no Departamento de Direito Tributário da Universidad de Granada-Espaa (2016). Atualmente é professor efetivo Adjunto III no Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, campus Parnaíba. Membro do Conselho do Campus, do Núcleo Docente Estruturante e do Colegiado do Curso de Direito. E-mail: [itamarssfilho@yahoo.com.br](mailto:itamarssfilho@yahoo.com.br).

#### **Bruno Galisa de Oliveira**

Diretor de Planejamento no Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí (DER-PI). Foi Servidor Público no Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI). Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Especialista em Gestão de Negócios e Empreendedorismo pela Universidade Federal do Delta do Parnaíba (PI), em Ciências Criminais pela Faculdade CERS e em Direito da Seguridade Social pela Faculdade LEGALE. Mestrando pelo Programa de Mestrado Profissional em Gestão Pública da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

**RESUMO:** A presente pesquisa se destinou a analisar os impactos da pandemia pela Covid-19 nos crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres, tendo como recorte o Estado do Piauí, localizado no Nordeste brasileiro. Os objetivos específicos da pesquisa envolveram discutir o que é a violência doméstica e familiar contra mulheres, para além de sua definição legal; apontar como esse tipo de violência tem se desenvolvido no contexto da pandemia pela Covid-19 e, também, analisar os impactos dessa pandemia sobre os crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres no Estado do Piauí, a partir dos dados disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) no ano de 2021, através do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Para tanto, os pesquisadores desenvolveram uma coleta de dados bibliográficos e documentais sobre o tema, dando-lhes tratamento através da análise de conteúdo de Bardin (2016). Os resultados da pesquisa apontam que a Covid-19 potencializou a violência doméstica e familiar contra mulheres no Estado do Piauí, exigindo da sociedade e do Estado a adoção de novas estratégias no combate aos crimes dessa espécie durante o período de crise sanitária, dentre as quais a utilização de meios informáticos que possibilitem as denúncias.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência contra a mulher; Pandemia pela Covid-19; Estado do Piauí.

**ABSTRACT:** The present research intended to analyze the impacts of the Covid-19 pandemic on crimes of domestic and family violence against women, having as delimitation the State of Piauí, located in the Brazilian Northeast. The specific objectives of the research involved discussing what domestic and family violence against women is, in addition to its legal definition; to point out how this type of violence has developed in the context of the Covid-19 pandemic and also to analyze the impacts of this pandemic on crimes of domestic and family violence against women in the State of Piauí, based on data made available by the Brazilian Forum of Public Security (FBSP) in the year 2021, through the Brazilian Yearbook of Public Security. For this, the researchers developed a collection of bibliographic and documentary data on the subject, and treated them through Bardin's content analysis (2016). The research results indicate that Covid-19 has increased domestic and family violence against women in the State of Piauí, requiring society and the State to adopt new strategies to combat crimes of this kind during the period of health crisis, among which the use of computerized means that make it possible to denounce.

**KEYWORDS:** Violence against women; Pandemic by Covid-19; State of Piauí.

## 1 INTRODUÇÃO

As pandemias marcaram profundamente a história da humanidade, determinando amplas modificações sociais, econômicas e culturais. A peste bubônica, a varíola, a cólera, a gripe espanhola e a gripe suína são algumas das doenças que, em determinado momento histórico, causaram pandemias, ceifando milhões de vidas ao redor do globo, em um curto espaço de tempo. A maioria dessas doenças, inclusive, ainda se encontra presente em diversos países, os quais depreendem esforços para controlar as mutações dos vírus e bactérias causadoras das enfermidades.

No presente momento, a humanidade enfrenta mais uma pandemia, desta vez causada por um coronavírus, ou seja, por um integrante da família Coronaviridae. Lima (2020) explica que essa família é responsável por causar infecções respiratórias, e que foi descrita pela primeira vez em 1965, sendo de sua peculiaridade possuir um perfil que se assemelha ao de uma coroa – daí o seu nome. O autor explica que se conhece, atualmente, diversos tipos de coronavírus, os quais infectam tanto o homem quanto outros animais.

Em dezembro de 2019, na Cidade de Wuhan, província de Hubei, na China, foi identificado um novo integrante da família Coronaviridae, o qual passou a ser chamado,

posteriormente, de Sars-Cov-2 ou, ainda, “Novo coronavírus”. O vírus em questão é responsável por uma gama de efeitos clínicos, que vão desde um resfriado, nos casos mais leves, até uma pneumonia grave, nos casos mais pesados (LIMA, 2020). A doença ocasionada pelo Novo coronavírus é conhecida popularmente como “Covid-19”.

A rápida proliferação e alta letalidade da Covid-19 levou a Organização Mundial de Saúde (OMS) a considerá-la, já em março de 2020, uma pandemia, momento a partir do qual diversos países do globo passaram a tomar medidas mais enérgicas no enfrentamento e combate ao vírus. As medidas em questão envolveram e envolvem desde o aumento na oferta dos leitos clínicos até o fechamento de fronteiras e o isolamento social (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2020a).

Essas medidas, na realidade, acabaram impactando sobre diversas outras áreas da vida em sociedade, afetando homens e mulheres. Estas últimas, inclusive, passaram a se ver em uma outra estrutura social, mais delicada ainda, pois condicionada não somente pelo machismo estrutural e pelo patriarcado, mas também pela existência de um vírus letal com altas taxas de transmissão.

A questão da violência doméstica e familiar contra mulheres também ganhou novos contornos, pois passou a ser condicionada pelos aspectos individuais e sociais decorrentes da Covid-19. Elementos psicológicos, financeiros e culturais passaram a agir em detrimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, catalisando o processo de agressão previamente existente.

Na realidade, dados provenientes da China, onde surgiu o Novo coronavírus, indicam que a violência doméstica e familiar contra mulheres aumentou três vezes no período de isolamento social. Dados provenientes da França, por sua vez, indicam um aumento de 32% nas denúncias relacionadas a esses crimes (BIANQUINI, 2020 apud MONTEIRO; YOSHIMOTO; RIBEIRO, 2020). Os dados internacionais chamam atenção para a problemática em nível nacional, no Brasil, demandando que a academia problematize sobre a delicada situação enfrentada pelas mulheres brasileiras.

Diante desse cenário, a presente pesquisa se destinou a analisar os impactos da pandemia pela Covid-19 nos crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres, tendo como recorte o Estado do Piauí, localizado no Nordeste brasileiro. A escolha do recorte se deu em razão da atual residência dos pesquisadores, que conhecem, em razão das suas atividades forenses, parte da realidade que assola as mulheres no Piauí. Os objetivos específicos da pesquisa envolveram discutir o que é a violência doméstica e familiar contra mulheres, para

além de sua definição legal; apontar como esse tipo de violência tem se desenvolvido no contexto da pandemia pela Covid-19 e, também, analisar os impactos dessa pandemia sobre os crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres no Estado do Piauí, a partir dos dados disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança pública no ano de 2021, através do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Para alcançar os objetivos específicos, os pesquisadores desenvolveram uma coleta de dados bibliográficos e documentais, ora em livros, Trabalhos de Conclusão de Curso e artigos científicos sobre o tema, ora em documentos que versam sobre a matéria. Os dados coletados nessa primeira fase passaram pela análise de conteúdo de Laurence Bardin (2016), conforme especificações na seção de metodologia. A análise de conteúdo permitiu que o estudo atingisse o seu objetivo geral sem, porém, esgotar as discussões que ele demanda.

A pesquisa encontra-se organizada em formato de artigo científico, e os seus elementos textuais envolvem esta breve introdução; duas seções de desenvolvimento sobre o tema violência doméstica e familiar contra mulheres no contexto da pandemia pela Covid-19; resultados e discussões; considerações finais.

De já, esclarece-se que a pesquisa não teve qualquer finalidade de esgotar o tema sob análise, servindo, na realidade, como esforço introdutório para tentar entender e oferecer soluções para a problemática da violência doméstica e familiar contra mulheres em tempo de pandemia, à nível regional, no Estado do Piauí.

## **2 O QUE É A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES?**

Aqui, dispensa-se a utilização de “conceitos”. Ocorre que a violência doméstica e familiar contra a mulher se manifesta de diferentes formas, a depender do tempo e do lugar onde ocorre. Delimitar essa violência dentro de um único conceito seria “embaçar” as lentes para enxergá-la, negando às mulheres-vítimas a visibilidade necessária para a tomada de medidas de combate e prevenção. Afinal, quem poderia dizer definitivamente o que é e o que não é violência, além da mulher que a sofre?

De qualquer forma, um ponto de partida para responder à pergunta em epígrafe é a obra da socióloga Heleieth Saffioti, que estudou, durante a sua trajetória acadêmica, a violência de gênero, a violência doméstica, a violência familiar e, também, a violência contra mulheres (SAFFIOTI, 2011). Saffioti fez um estudo amplo sobre o tema durante a sua vida, englobando

ideias derivadas das ciências sociais e antropológicas, além da história e do direito. Para a autora é importante, primeiramente, diferenciar a violência de gênero, a violência doméstica e a violência familiar da violência contra mulheres, pois tais não constituem sinônimos.

Saffioti explica que a violência de gênero é a ideia mais ampla, abarcando situações em que o ato se dá na relação exploração-dominação e, também, dominação-exploração (SAFFIOTI, 2011). Ou seja, para a autora, a violência de gênero pode ocorrer entre homem-mulher, mulher-homem, mulher-mulher e homem-homem – porém, Saffioti ressalta que o comum é que se dê no vetor homem-mulher, “tendo a falocracia como caldo de cultura” (SAFFIOTI, 2011, P. 65).

Para a socióloga, a violência doméstica ocorreria nas situações em que a vítima coabita com o seu agressor, ou seja, quando compartilha o mesmo domicílio com o seu algoz. Por outro lado, Saffioti acredita que essa coabitação não necessita ser imediata ao crime para que reste configurada a violência doméstica, pois o processo de territorialização é também simbólico. Assim, sofreria de violência doméstica a mulher vítima de feminicídio que foi perseguida por seu marido após fugir de casa, por exemplo (SAFFIOTI, 2011).

Por último, sobre a violência familiar, diz a autora:

Compreendida na violência de gênero, a violência familiar pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente o primeiro caso. A violência intrafamiliar extrapola os limites do domicílio. Um avô, cujo domicílio é separado do de seu(sua) neto(a), pode cometer violência, em nome da sagrada família, contra este(a) pequeno(a) parente(a). (SAFFIOTI, 2011, p. 71).

A autora brasileira faz um retrospecto sobre os temas mais afetos à violência contra mulheres, deixando para abordar de forma mais generalista esta última. Para Saffioti (2011), a violência contra mulheres ocorre pela sobreposição dessas outras violências, a qual se dá pela supremacia masculina (machismo estrutural e falocentrismo) e pela socialização das mulheres, que é direcionada para a docilidade. Ademais, para a autora há diversos outros movimentos que afetam a lógica da violência contra mulheres no país, fazendo-a especialmente expressiva, os quais têm as suas raízes a formação econômica do Brasil e nos processos de marginalização ainda muito presentes.

No mesmo sentido que Saffioti, Mainart e Silva (2021), as quais acreditam que esse tipo de violência é um fenômeno sociocultural, transgeracional e multifatorial, fundado no patriarcado. As autoras em questão lembram que a violência doméstica e familiar contra

mulheres é, inclusive, objeto de diversos instrumentos jurídicos internacionais e nacionais, como a Convenção de Belém e a Lei Maria da Penha.

A Convenção de Belém, como é conhecida a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, foi adotada pelo Brasil no dia 9 de junho de 1994, por ocasião do Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, vindo a ser ratificada pelo país em 27 de novembro de 1995. A Convenção, como o apelido sugere, ocorreu em Belém, no Estado do Pará. Na oportunidade, os Estados Partes afirmaram que “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdade” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, on-line).

A Convenção foi importante, ainda, por oferecer uma definição para a violência contra mulheres, o que fez em seu Artigo 2, Capítulo I. No trecho, os Estados partes informam que a Organização dos Estados Americanos entende por violência contra mulheres manifestações de violência física, sexual e psicológica, ocorridas:

- a. [...] no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. [...] na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, on-line).

Como se pode perceber, os conceitos presentes na Convenção muito se relacionam às ideias anteriormente abordadas, quais sejam, as de violência de gênero, violência doméstica e violência familiar. A Convenção de Belém foi importante porque visou garantir à mulher a erradicação da violência não somente no âmbito privado, mas também no âmbito público exigindo, para tanto, políticas públicas especialmente planejadas e executadas para essas destinatárias.

Mas a verdade é que demorou para que o Brasil atualizasse a sua legislação conforme as práticas internacionais, o que se deu em razão dos entraves burocráticos presentes nos poderes da República (TAVARES; CAMPOS, 2018) e, também, da estrutura patriarcal que nelas opera. Exemplo desses entraves é o emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, a qual sofreu uma dupla tentativa de homicídio em 1983, perpetrada pelo seu então marido, o colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros. A violência sofrida resultou em uma paraplegia irreversível

para a mulher, impondo o uso de cadeira de rodas. Mesmo após 15 anos do crime, apesar das condenações, o agressor de Maria da Penha permanecia em liberdade, o que a motivou a recorrer aos organismos internacionais em busca dos seus direitos (TAVARES; CAMPOS, 2018).

O caso de Maria da Penha gerou inúmeras condenações ao Estado brasileiro pelo descumprimento das normas da Convenção de Belém. Dentre as condenações, expressou-se a urgência de o Brasil elaborar uma legislação que tratasse especificamente sobre os crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra mulheres. Após amplas discussões entre sociedade e Estados, mediante a cooperação internacional, chegou-se ao Projeto de Lei Nº. 4.559, de 3 de dezembro de 2004, o qual veio a se tornar a Lei Ordinária Nº. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (TAVARES; CAMPOS, 2018).

Verdade seja dita, a Lei Maria da Penha é um dos maiores exemplos de Lei erradicação da violência doméstica e familiar contra mulheres, servindo hoje como paradigma para diversos outros países do planeta, o que, porém, não a isenta de críticas e buscas por melhorias. Mas o fato é que a Lei Maria da Penha, a exemplo da Convenção de Belém, também oferece uma definição para esse tipo de violência, o que faz em seu artigo 5º, transcrito a seguir:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2022a, on-line).

Dessa forma, percebe-se que a Lei Maria da Penha muito se assemelha à Convenção de Belém, pois baseada nela. Ademais, a violência doméstica e familiar contra mulheres pode ocorrer contra mulheres heterossexuais, homossexuais e também transsexuais, como sugere o parágrafo único do artigo 5º, da Lei Maria da Penha, acima mencionado. Não obstante, tem-se construído posicionamento majoritário, na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que a Lei é aplicável aos casos em que a trabalhadora doméstica é agredida em seu ambiente de trabalho.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"(...) Para os efeitos da lei, caracteriza violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (art. 5º). E o âmbito da unidade doméstica e familiar contra a mulher compreende o espaço de convívio permanente de pessoas, "com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas" (art. 5º, I). Crime em razão do gênero é aquele praticado contra a vítima mulher, tendo em mente o gênero dessa, motivado pela vontade de oprimir a vítima, pelo fato de esta ser do sexo feminino. Mas não é só. A lei objetiva assegurar maior proteção a mulheres que também se encontrem em situação de vulnerabilidade no âmbito doméstico e de intimidade familiar... Segundo a denúncia, o acusado constrangeu a vítima – empregada doméstica - com intuito de obter favorecimento sexual, prevalecendo-se da sua condição de superior hierárquico inerente ao exercício de emprego. Ele agarrou a vítima e passou as mãos nos seios dessa, por cima da roupa (ID 4676512 – pp.1/2). No crime de assédio sexual, a superioridade hierárquica do agressor sobre a vítima - em razão do exercício de emprego, cargo ou função - é circunstância elementar do tipo penal (CP, art. 216 – A). Isso, contudo, não significa que mulheres, vítimas desse crime, não estejam inseridas no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha, sobretudo quando se tratam de empregadas domésticas, cujo local de trabalho se confunde com o ambiente doméstico e familiar... A vulnerabilidade da vítima – intimidada, por meio de força física, a manter ou praticar ato sexual contra a sua vontade -- revela-se tanto pela superioridade hierárquica do agressor – empregador -, quanto pelo fato de essa ser do sexo feminino. Trata-se de violência doméstica, a justificar a competência do juizado especializado". (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, 2018, on-line).

A verdade é que essas definições sobre o que é a violência doméstica e familiar contra mulheres têm se expandido, o que tem se dado em razão do movimento de emancipação feminina, o qual tem buscado por respostas às situações de abuso diariamente vivenciadas pelas mulheres nos mais diversificados contextos e ambientes. A sociedade e o Estado têm se movimentado para oferecer condições para que as mulheres denunciem os seus agressores, bem como para que os mesmos sejam punidos.

Porém, no presente momento pandêmico, os dados sugerem que a sociedade e o Estado têm falhado em oferecer prevenção e proteção à contento para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o que tem se dado em decorrência de um conjugado de razões. No próximo capítulo, abordar-se-á como a violência doméstica e familiar contra a mulher tem ocorrido no contexto de pandemia pela Covid-19.

### 3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO CONTEXTO DA PANDEMIA PELA COVID-19

Até o presente momento, a pandemia pela Covid-19 já contabilizou mais de 382 milhões de infectados, com 5,69 milhões de mortos ao redor do mundo. Somente no Brasil, mais de 628 mil pessoas morreram em decorrência do vírus (CENTER FOR SYSTEMS SCIENCE AND ENGINEERING AT JOHN HOPKINS UNIVERSITY, 2022). Esses dados

evidenciam a gravidade da emergência de saúde pública que se vivencia atualmente, bem como indicam a necessidade de medidas para combater o vírus, a serem tomadas pelo governo federal e pelos governos estaduais.

Aqui cabe o adendo: desde o início da pandemia o atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, tem desconsiderado as recomendações da Organização Mundial de Saúde, em detrimento da prioridade de se combater o avanço da doença e de se providenciar a vacinação em larga escala. Como bem lembram Monteiro, Yoshimoto e Ribeiro (2020), durante o momento mais crítico da pandemia houve a troca de dois ministros da pasta da saúde e a vacância do cargo por mais de um mês, o que dificultou uma ação coordenada entre os entes da federação.

Fato é que a Covid-19 é uma doença com altas taxas de transmissibilidade, capaz de infectar através do contato com gotículas e até mesmo objetos contaminados, conforme o estudo levado à cabo pela Organização Pan-Americana da Saúde (2020b). Geralmente, a transmissão ocorre pela fala, tosse ou espirro, inclusive em relação a pacientes assintomáticos (FREIRE et al., 2020; LIMA, 2020). Essa particularidade da Covid-19 fez com que diversos países do mundo necessitassem de alterações consideráveis em suas logísticas de funcionamento, impondo medidas de combate ao Novo coronavírus, que vão desde o uso obrigatório de máscaras cirúrgicas ou de tecido até o isolamento social e a quarentena (LIEGEL DA SILVA, 2021), sem prejuízo de medidas como a higienização das mãos e a desinfecção constante dos ambientes.

Todas essas medidas foram e são absolutamente necessárias para salvaguardar a vida humana, mesmo após o avanço da vacinação. Porém, elas acarretaram e acarretam uma série de implicações no contexto da violência doméstica e familiar contra mulheres, demandando um olhar mais apurado para esses casos, que deve partir tanto da sociedade quanto do Estado, visando políticas públicas específicas para o momento de crise sanitária.

Na realidade, os dados internacionais demonstram um aumento generalizado nos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, como os citados anteriormente, provenientes da China e da França. Isso faz com que alguns autores, a exemplo de

Boaventurade Sousa Santos (2020 apud MAINART; SILVA, 2021), venham a reconhecer as mulheres como integrantes do “Sul” da pandemia, um espaço de exploração pelo capital e de discriminação pela raça e pelo sexo.

Somente na questão do isolamento social, diversas implicações surgiram. No Brasil, o isolamento social foi estabelecido pela Lei Nº. 13.979, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2022b). Citada lei define o isolamento social nos seguintes termos: “separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus” (BRASIL, 2022b, on-line).

No plano prático, o isolamento social tem significado a crescente convivência da vítima com o seu agressor, devido aos longos períodos de permanência na residência da família. Nesse sentido, Liegel da Silva (2021) lembra que a permanência em casa é motivo de insegurança e medo para as mulheres que coabitam com os seus agressores, e não de segurança e proteção. Assim, a vítima se vê encurralada pelo seu algoz, bem como impossibilitada de recorrer à um telefone ou celular para realizar a denúncia das agressões sofridas, quiçá de ausentar-se de sua residência para tanto.

Ademais, o peso do trabalho doméstico enfrentado pelas mulheres durante o isolamento social também ocasionou e ocasiona efeitos psicológicos e emocionais, gerando maior tensão nas residências e tornando o ambiente mais estressante (MAINART; SILVA, 2021). Nesse sentido, as mulheres passaram a ser responsáveis pelo cuidado não só dos filhos, mas também de todos os familiares idosos e doentes (MAINART; SILVA, 2021). O cenário já era presente no momento pré-pandêmico, porém restou catalisado em seus defeitos devido à permanência prolongada da mulher no ambiente residencial e o número vertiginoso de infectados em quarentena.

Há também as causas relacionadas à economia, que sofreu um grande impacto em decorrência da Covid-19. Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Produto Interno Bruto do Brasil caiu 4,1% no ano de 2020, como já se esperava. Essa foi a maior contração em mais de 20 anos (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2021), e teve impacto na oferta geral de trabalhos e na renda.

Em resumo, esse aspecto econômico da pandemia gerou três efeitos sobre a violência doméstica e familiar contra mulheres: 1. diminuiu a oferta de insumos para as famílias, e disso advieram tensões sobre a alimentação e o uso de produtos de higiene, aumentando o estresse

no ambiente e facilitando o surgimento de conflitos intrafamiliares relacionados à violência doméstica e familiar contra mulheres; 2. diversas mulheres perderam os seus empregos, de modo que ficaram economicamente dependentes dos seus agressores, inclusive para fins de sustento da prole; 3. os episódios de ansiedade e depressão aumentaram, gerando o uso excessivo de bebidas alcoólicas e drogas, elementos que, dadas as circunstâncias, diminuem a capacidade de julgamento do indivíduo e podem levar ao cometimento de crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra mulheres (MAINART; SILVA, 2021; MATOS; ANDRADE, 2021; FREIRE et al., 2020).

Na realidade, os episódios de ansiedade e depressão, responsáveis por causar a irritabilidade e os sentimentos negativos nos lares, também desencadearam outros efeitos, como o surgimento de sintomas da Covid-19 em pessoas não infectadas (LIMA et al., 2020). A situação é especialmente grave porque há estudos que indicam que as mulheres sofrem maiores impactos psicológicos e apresentam a prevalência de episódios depressivos, ansiosos, de estresse e de transtorno de estresse pós-traumático (LIMA et al., 2020). Nesse sentido, as mulheres tornam-se duplamente vulnerabilizadas: tanto pela violência que sofrem, quanto pelos aspectos psicológicos que enfrentam, os quais dificultam até mesmo que essas denunciem a agressão.

Aqui, chama-se atenção para outro tipo de violência que pode vir a ocorrer nos lares onde a exploração-dominância é exacerbada no contexto homem-mulher: os maridos podem vir a se servir da possibilidade de dominar os conhecimentos que chegam até as esposas, mediante o controle da TV, celular, notebook etc., para disseminar informações falsas para as mesmas, as chamadas Fake News. O problema é grave porque há informações falsas que desaconselham a vacinação e o uso de métodos preventivos contra a Covid-19, como as máscaras cirúrgicas e de tecido e o isolamento social. Agir dessa forma é pôr em risco a vida da mulher, manipulando-a através de artifícios informacionais. Nesse sentido, também presentes as violações aos direitos humanos relacionados ao gênero.

E por que é importante discutir todos essas questões? Porque o Brasil é um dos países com maiores índices de violência doméstica e familiar contra mulheres. Na realidade, taxa de feminicídios ocorridos no Brasil é 74% superior à média mundial, sendo que a América Latina, em si, é a zona mais perigosa para as mulheres fora das faixas de guerra, conforme dados da Organização das Nações Unidas (BIANQUINI, 2020 apud MONTEIRO; YOSHIMOTO; RIBEIRO, 2020).

Discutir sobre essas questões é chamar atenção para a relevância dessa problemática, exigindo ações da sociedade e do Estado para que esses abusos cessem mediante o esforço

combinado. A circunstância é ainda mais delicada quando se examina dados relativos ao feminicídio, entendido como a violência letal, que ceifa a vida mediante a morte em razão de quesitos relacionados ao gênero, à condição de ser mulher.

Pode-se dizer, ainda, que as omissões governamentais catalisaram os efeitos negativos da pandemia sobre os grupos vulneráveis – sobre as mulheres. A desastrosa atuação do governo federal guiou o país à um cenário de caos profundo, levando a situações como a dacrise do oxigênio no Amazonas, em meados de 14 de janeiro de 2021. Em situações críticas como essa, não são os homens brancos e ricos os mais prejudicados, e sim as populações vulneráveis, como as mulheres pretas e pobres e as transsexuais.

Para comentar a situação do governo no período, Santos, Oliveira e Oliveira- Cardoso (2020) recorrem ao conceito de “precarização da vida”, criado pela filósofa pós- estruturalista Judith Butler. Para Butler, determinados governos tendem a tirar proveito de situações críticas para discernir aqueles que merecem morrer daqueles que merecem viver, segundo as suas próprias concepções higienistas e eugenistas (BUTLER, 2019 apud SANTOS; OLIVEIRA; OLIVEIRA-CARODOS, 2020).

Ainda sobre a atuação do governo sobre os crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres, escrevem Matos e Andrade (2021, p. 189):

Para agravar ainda mais esse quadro, o Executivo federal brasileiro não confere ao tema a devida prioridade. Os dados vistos aqui mostram que não houve nenhum PL de autoria do Executivo, o que significa a falta de atuação centralizadora das ações que visem à redução da VCM [violência contra mulheres] no país. No órgão gestor central de políticas para as mulheres no país hoje, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, também se observa um processo de silenciamento no que diz respeito a ações relacionadas a mais esse flagelo e a instrumentos e ferramentas nacionais que possam efetivamente amparar e garantir a mulheres ameaçadas o direito à própria vida.

Esse conjunto de informações denuncia que o tema ora abordado sofreu e sofre, ainda, de uma profunda invisibilidade. As mulheres constituem a principal força de trabalho no enfrentamento à pandemia pela Covid-19, pois as funções de técnica em enfermagem e enfermeira são realizadas, predominantemente, por indivíduos do gênero feminino (CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, 2020). Apesar disso, o Brasil não tem olhado para as mulheres, impondo-as uma situação de exploração e de dominação pelo patriarcado, tornando o ambiente profissional e doméstico propensos à ocorridos de violência, cotidianamente.

De qualquer forma, para aprofundar a delicadeza dos acontecidos da pandemia, durante os anos de 2020 e 2021, bem como para atingir a finalidade do trabalho científico, os pesquisadores se serviram de alguns conceitos e técnicas relacionadas à metodologia científica, as quais se encontram explicadas no tópico abaixo.

#### 4 METODOLOGIA

A presente pesquisa é qualitativa, ou seja, trata-se de uma pesquisa típica do campo das ciências sociais aplicadas. Tais pesquisas são mais propensas a descrever os dinamismos da vida individual e coletiva, mediante uma análise mais ponderada sobre a riqueza dos elementos que as compõem (MINAYO, 2002). Basta verificar que, para se atingir os quesitos elencados enquanto objetivo geral e objetivos específicos, o autor necessitou realizar estudos em documentos, artigos e livros relacionados às ciências sociais e, também às ciências da saúde, nos quais buscou informações sobre a Covid-19 e os seus impactos sobre a saúde física e mental.

Quanto aos objetivos, pode-se dizer que a presente pesquisa é descritiva, pois tem “como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis” (GIL, 2008, p. 47). Ora, no presente esforço científico pretendeu-se examinar como a pandemia pela Covid-19 impactou nos crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres no Estado do Piauí, descrevendo-se as populações e os fenômenos envolvidos no processo, bem como as relações entre umas e outros.

Na realidade, o próprio Gil (2008) lembra que essas pesquisas são interessantes para estudar os índices de criminalidade e os níveis de atendimentos por órgãos públicos, quesitos profundamente relacionados ao tema sob análise.

Quanto às fontes de pesquisa, foram utilizadas fontes primárias e secundárias, que envolveram artigos científicos, livros, periódicos, documentos oficiais e não oficiais, provenientes de Organizações Não Governamentais de credibilidade internacional, leis, jurisprudências etc.

As fontes de pesquisa envolveram plataformas como a Scielo, o Google Acadêmico e a Periódicos CAPES. Os termos buscados envolveram “violência doméstica e familiar contra mulheres” e “pandemia pela Covid-19”, de forma combinada ou não. Priorizou-se os artigos científicos e livros mais recentes, escritos e publicados durante os anos de 2020 e 2021.

Para o tratamento dos dados, o autor se utilizou da análise de conteúdo em três fases, nos moldes que propõe Laurence Bardin (2016), com pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados, mediante a interpretação dos mesmos e, ainda, a sua sistematização em forma de texto dissertativo. No próximo tópico, os resultados da pesquisa, bem como as discussões a eles pertinentes.

## 5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Primeiramente, é importante comentar sobre a principal fonte de dados utilizada, a qual é proveniente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública: o Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública é uma publicação anual, que se encontra em sua 15ª edição, referente ao ano de 2021. Conforme informações reproduzidas no site institucional do FBSP, o Anuário:

[...] se baseia em informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais da Segurança Pública. A publicação é uma ferramenta importante para a promoção da transparência e da prestação de contas na área, contribuindo para a melhoria da qualidade dos dados. Além disso, produz conhecimento, incentiva a avaliação de políticas públicas e promove o debate de novos temas na agenda do setor. Trata-se do mais amplo retrato da segurança pública brasileira. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021a, on-line).

Assim, trata-se de documento com amplo impacto tanto na academia quanto na prática, servindo para a formulação de políticas públicas referentes ao combate das mais variadas formas de criminalidade. O Anuário cumpre, ainda, o papel de denunciar internacionalmente os abusos de direitos humanos que ainda são tão presentes no país, chamando atenção dos órgãos internacionais, como a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Quanto ao Estado do Piauí, é interessante lembrar que ele se trata de uma das 9 Unidades da Federação que compõem a região do Nordeste brasileiro. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022), o Piauí tem uma área territorial de 251.755,485 km<sup>2</sup>, e uma população estimada de mais de 3 milhões de pessoas. O Estado conta com um IDH de 0,646, ou seja, conta um Índice de Desenvolvimento Humano médio. A Capital do Estado é Teresina, e o seu governador, durante o período pesquisado, foi José Wellington Barros de Araújo Dias, do Partido dos Trabalhadores. O governador é comumente chamado de

“Wellington Dias”, e irá completar 16 anos no poder, pois já titularizou outros 3 mandados no governo do Estado, com intervalos entre os primeiros mandatos e os dois últimos.

Os dados analisados a seguir se referem ao ano de 2020, e foram publicados em 2021 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Optou-se por expor as tabelas inteiras em razão da necessidade de comparação dos dados, de Unidade da Federação para Unidade da Federação, tendo como principal recorte o Piauí, e de ano para ano, no momento pré- pandêmico (2019) e no momento pandêmico (2020). Os primeiros dados que chamam atenção dizem respeito à violência letal contra as mulheres, o feminicídio:

Tabela 1- Homicídios e feminicídios contra mulheres no Brasil, por Unidade da Federação.

Brasil e Unidades da Federação	Homicídios					Feminicídios					Proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres		
	Vítimas Sexo Feminino				Variação (%)	Ns. Absolutos			Taxa <sup>(2)</sup>		Variação (%)	Em percentual (%)	
	Ns. Absolutos		Taxa <sup>(2)</sup>			2019	2020	2019	2020	2019		2020	
	2019	2020	2019	2020									
Brasil	3.966	3.913	3,7	3,6	-2,1	1.330	1.350	1,2	1,2	0,7	33,5	34,5	
Acre	31	31	7,0	6,9	-1,4	11	12	2,5	2,7	7,5	35,5	38,7	
Alagoas	88	97	5,1	5,6	9,7	44	35	2,5	2,0	-20,9	50,0	36,1	
Amapá	38	20	9,0	4,6	-48,4	7	9	1,7	2,1	26,2	18,4	45,0	
Amazonas	80	68	3,9	3,2	-16,3	12	16	0,6	0,8	31,3	15,0	23,5	
Bahia	399	440	5,2	5,7	9,7	101	113	1,3	1,5	11,3	25,3	25,7	
Ceará	225	329	4,8	7,0	45,3	34	27	0,7	0,6	-21,1	15,1	8,2	
Distrito Federal	60	39	3,8	2,5	-35,8	32	17	2,0	1,1	-47,6	53,3	43,6	
Espírito Santo	126	128	6,2	6,2	0,4	35	26	1,7	1,3	-26,6	27,8	20,3	
Goiás	149	106	4,2	3,0	-29,8	41	43	1,2	1,2	3,4	27,5	40,6	
Maranhão	102	125	2,8	3,5	21,8	51	65	1,4	1,8	26,6	50,0	52,0	
Mato Grosso	87	104	5,1	6,0	18,0	39	62	2,3	3,6	57,0	44,8	59,6	
Mato Grosso do Sul	105	111	7,5	7,8	4,5	30	43	2,1	3,0	41,7	28,6	38,7	
Minas Gerais (3)	308	286	2,9	2,6	-7,7	144	148	1,3	1,4	2,2	46,8	51,7	
Pará	292	178	6,8	4,1	-39,7	47	66	1,1	1,5	38,9	16,1	37,1	
Paraíba	70	90	3,4	4,3	27,9	38	36	1,8	1,7	-5,8	54,3	40,0	
Paraná	218	229	3,7	3,9	4,3	89	73	1,5	1,2	-18,6	40,8	31,9	
Pernambuco	191	228	3,8	4,6	18,6	57	75	1,1	1,5	30,8	29,8	32,9	
Piauí	46	61	2,7	3,6	32,1	29	31	1,7	1,8	6,5	63,0	50,8	
Rio de Janeiro	305	275	3,4	3,0	-10,3	85	78	0,9	0,9	-8,7	27,9	28,4	
Rio Grande do Norte	90	75	5,0	4,1	-17,3	21	13	1,2	0,7	-38,6	23,3	17,3	
Rio Grande do Sul	255	221	4,4	3,8	-13,7	97	80	1,7	1,4	-17,9	38,0	36,2	
Rondônia	29	57	3,3	6,4	94,3	7	14	0,8	1,6	97,7	24,1	24,6	
Roraima	24	16	8,2	5,3	-35,7	6	9	2,0	3,0	44,6	25,0	56,3	
Santa Catarina	129	103	3,6	2,8	-21,1	58	57	1,6	1,6	-2,9	45,0	55,3	
São Paulo	444	424	1,9	1,8	-5,3	184	179	0,8	0,8	-3,5	41,4	42,2	
Sergipe	47	42	4,0	3,5	-11,5	21	14	1,8	1,2	-34,0	44,7	33,3	
Tocantins	28	30	3,6	3,8	5,9	10	9	1,3	1,1	-11,1	35,7	30,0	

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021b).

Sobre o Piauí, percebe-se que, em números absolutos, ocorreram 61 homicídios contra mulheres, sendo que 31 foram feminicídios. Isso quer dizer que das mulheres assassinadas no Estado no ano de 2020, durante a pandemia, 50,82% sofreram feminicídio, ou seja, foram mortas em decorrência de questões relacionadas ao gênero, à condição de mulher.

Esse dado é importante porque, conforme o levantamento, a média de proporção entre homicídios contra mulheres e feminicídios nos Estados brasileiros é de 34,5% — em contrapartida, no Piauí, é de 50,82%, uma variação de porcentagem correspondente a 16,32%. O Estado do Piauí ocupa o 6º lugar na proporção entre homicídios contra mulheres e feminicídios, o que denuncia que o patriarcado e a machismo ainda são muito presentes em solo piauiense.

E, pior: em 2019, no ano anterior à pandemia, o Piauí chegou a ocupar a 1ª posição nesse *ranking*, ostentando uma preocupante média de proporção entre homicídios contra mulheres e feminicídios de 63% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Em números absolutos, houve o aumento de casos de homicídios contra mulheres e feminicídios no Piauí, no período da pandemia pela Covid-19, o que pode ser percebido na variação entre 2019 e 2020. A morte violenta de mulheres cresceu 32,1%, ainda que diante (ou por causa) das medidas sanitárias, como isolamento social e quarentena. A variação na taxa de feminicídios, por sua vez, girou em torno de 6,5%, tendo ocorrido 29 assassinatos motivados por questões de gênero em 2019 e 31 em 2020.

Outro dado importante diz respeito à incidência de crimes de ameaça contra mulheres, que também aumentou no Piauí durante o período da pandemia pela Covid-19. Conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021b), ocorrem 9.802 crimes de ameaça contra mulheres em 2019 no Estado, e 9.945 em 2020. Isso representa um aumento de 1,1%. A variação, em números absolutos, foi de 143 crimes.

Tabela 2 – Crimes de ameaça contra vítimas mulheres no Brasil, por Unidade da Federação.

Brasil e Unidades da Federação	Ameaça - somente vítimas mulheres				Variação (%)
	Ns. Absolutos		Taxas <sup>(1)</sup>		
	2019	2020	2019	2020	
<b>Brasil</b>	<b>655.730</b>	<b>582.591</b>	<b>610,6</b>	<b>538,3</b>	<b>-11,8</b>
Acre	1.522	1.197	345,3	267,7	-22,5
Alagoas	5.061	4.915	291,6	281,7	-3,4
Amapá	6.785	5.128	1606,9	1191,8	-25,8
Amazonas	14.554	13.453	705,4	642,0	-9,0
Bahia	41.261	33.592	540,1	437,6	-19,0
Ceará	19.168	16.066	407,8	339,6	-16,7
Distrito Federal	18.151	16.167	1159,5	1019,5	-12,1
Espírito Santo	5.437	4.545	266,5	220,3	-17,3
Goiás	27.977	23.002	790,5	641,0	-18,9
Maranhão	17.179	14.480	477,8	400,2	-16,2
Mato Grosso	20.600	18.076	1199,5	1039,3	-13,4
Mato Grosso do Sul	17.063	14.865	1219,1	1050,1	-13,9
Minas Gerais	93.978	85.118	874,5	787,4	-10,0
Pará	19.940	19.460	465,1	449,0	-3,5
Paraíba	955	861	45,9	41,2	-10,3
Paraná	58.892	59.492	1010,0	1012,5	0,3
Pernambuco	16.910	16.450	340,3	328,9	-3,3
Piauí	9.802	9.945	581,4	587,8	1,1
Rio de Janeiro	38.512	28.824	427,5	318,1	-25,6
Rio Grande do Norte	4.089	4.035	227,5	222,7	-2,1
Rio Grande do Sul	68.694	61.210	1176,2	1043,7	-11,3
Rondônia	10.954	9.948	1247,4	1119,9	-10,2
Roraima	2.658	2.266	905,2	743,7	-17,8
Santa Catarina	60.975	56.322	1689,1	1541,2	-8,8
São Paulo	65.135	55.157	276,8	232,6	-16,0
Sergipe	3.336	3.276	280,7	273,0	-2,7
Tocantins	6.142	4.741	787,0	600,3	-23,7

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021b).

Ocorre que, conforme dados da mesma fonte, a variação no Brasil foi negativa, ou seja, supostamente – e apenas supostamente, devido aos casos de subnotificação – ocorreram menos crimes de ameaça contra mulheres no país. Em números absolutos, teriam ocorrido menos 73.139 crimes dessa espécie, o que representa uma taxa de menos 11,8% em relação a 2019

(FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021b). Ou seja, o Piauí foi na contramão nesse aspecto, em detrimento dos direitos humanos das mulheres piauienses.

Outro dado que chama atenção diz respeito ao número de estupros e estupros de vulnerável ocorridos no Estado, tendo como vítimas mulheres. No Piauí, foram registrados 210 estupros contra mulheres em 2019 e, em 2020, o mesmo número (210), o que denuncia que nem mesmo o isolamento social e quarentena impediram a ocorrência do crime.

Tabela 3 – Estupro e estupro de vulnerável contra vítimas mulheres no Brasil, por Unidade da Federação.

Brasil e Unidades da Federação	Estupro e estupro de vulnerável <sup>(1)</sup> - vítimas mulheres														
	Estupro					Estupro de vulnerável					Total de estupros				
	Ns. Absolutos		Taxas <sup>(2)</sup>		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxas <sup>(2)</sup>		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxas <sup>(2)</sup>		Variação (%)
	2019	2020	2019	2020		2019	2020	2019	2020		2019	2020	2019	2020	
Brasil	17.841	14.651	16,6	13,5	-18,5	42.252	37.636	39,3	34,8	-11,6	61.347	53.453	57,1	49,4	-13,5
Acre	71	53	16,1	11,9	-26,4	87	122	19,7	27,3	38,2	158	175	35,9	39,1	9,2
Alagoas	223	157	12,8	9,0	-30,0	500	499	28,8	28,6	-0,7	723	656	41,7	37,5	-9,7
Amapá	167	124	39,6	28,8	-27,1	320	254	75,8	59,0	-22,1	487	378	115,3	87,8	-23,8
Amazonas	269	220	13,0	10,5	-19,5	606	563	29,4	26,9	-8,5	875	783	42,4	37,4	-11,9
Bahia	948	761	12,4	9,9	-20,1	2.089	1.873	27,3	24,4	-10,8	3.037	2.634	39,8	34,3	-13,7
Ceará	455	322	9,7	6,8	-29,7	1.294	1.226	27,5	25,9	-5,9	1.749	1.548	37,2	32,7	-12,1
Distrito Federal	294	259	18,8	16,3	-13,0	468	410	29,9	25,9	-13,5	762	669	48,7	42,2	-13,3
Espírito Santo	430	509	21,1	24,7	17,0	1.040	748	51,0	36,3	-28,9	1.470	1.257	72,1	60,9	-15,5
Goiás	815	614	23,0	17,1	-25,7	2.124	1.870	60,0	52,1	-13,2	2.939	2.484	83,0	69,2	-16,6
Maranhão	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	1.254	1.166	34,9	32,2	-7,6
Mato Grosso	651	611	37,9	35,1	-7,3	1.301	1.073	75,8	61,7	-18,6	1.952	1.684	113,7	96,8	-14,8
Mato Grosso do Sul	561	289	40,1	20,4	-49,1	1.611	1.296	115,1	91,6	-20,5	2.172	1.585	155,2	112,0	-27,8
Minas Gerais	1.399	1.158	13,0	10,7	-17,7	3.225	2.746	30,0	25,4	-15,4	4.624	3.904	43,0	36,1	-16,1
Pará	799	706	18,6	16,3	-12,6	2.360	2.234	55,0	51,5	-6,4	3.159	2.940	73,7	67,8	-7,9
Paraíba	135	76	6,5	3,6	-44,0	27	48	1,3	2,3	76,8	162	124	7,8	5,9	-23,9
Paraná	1.321	1.128	22,7	19,2	-15,3	4.489	3.747	77,0	63,8	-17,2	5.810	4.875	99,6	83,0	-16,7
Pernambuco <sup>(3)</sup>	746	694	15,0	13,9	-7,6	1.413	1.353	28,4	27,1	-4,8	2.159	2.047	43,4	40,9	-5,8
Piauí	210	210	12,5	12,4	-0,4	515	583	30,5	34,5	12,8	725	793	43,0	46,9	9,0
Rio de Janeiro	1.599	1.332	17,7	14,7	-17,2	3.089	2.754	34,3	30,4	-11,3	4.688	4.086	52,0	45,1	-13,3
Rio Grande do Norte	201	175	11,2	9,7	-13,6	248	316	13,8	17,4	26,4	449	491	25,0	27,1	8,5
Rio Grande do Sul	1.345	1.008	23,0	17,2	-25,4	2.779	2.446	47,6	41,7	-12,3	4.124	3.454	70,6	58,9	-16,6
Rondônia	402	348	45,8	39,2	-14,4	714	606	81,3	68,2	-16,1	1.116	954	127,1	107,1	-15,5
Roraima	116	118	39,5	38,7	-2,0	198	238	67,4	78,1	15,8	314	356	106,9	116,3	9,3
Santa Catarina	1.252	958	34,7	26,2	-24,4	2.208	1.798	61,2	49,2	-19,6	3.460	2.756	95,8	75,1	-21,3
São Paulo <sup>(4)</sup>	3.120	2.558	13,3	10,8	-18,7	8.564	7.929	36,4	33,4	-8,1	11.684	10.487	49,7	44,2	-10,9
Sergipe	139	126	11,7	10,5	-10,2	480	360	40,4	30,0	-25,7	619	486	52,1	40,5	-22,2
Tocantins	173	137	22,2	17,3	-21,7	503	544	64,5	68,9	6,9	676	681	86,6	86,2	-0,4

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021b).

Ademais, em termos de estupros de vulnerável, houve o aumento de 68 casos no período em questão, com uma variação de 12,8% no Piauí. O total de estupros aumentou 9% no Piauí durante o momento da pandemia enquanto, no Brasil, diminuiu 13,5% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021b).

Na realidade, o aumento de casos no Piauí condiz com a tendência de que os crimes de estupro sejam cometidos por pessoas próximas ou ao menos conhecidas da vítima. Conforme informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021b), 85,2% dos estupros no ano de 2020 foram cometidos por pessoas conhecidas pela vítima, enquanto 14,8% dos estupros foram cometidos por pessoas desconhecidas pela vítima. O isolamento social e a quarentena

catalisaram o contato da vítima com o agressor, impondo a convivência entre ambos e facilitando a ocorrência do crime.

Outro dado importante diz respeito à lesão corporal dolosa praticada no contexto da violência doméstica, conforme artigo 129, § 9º, do Código Penal.

Tabela 4 – Crimes de lesão corporal dolosa, violência doméstica, no Brasil, por Unidade da Federação.

Brasil e Unidades da Federação	Lesão corporal dolosa - violência doméstica (Art. 129 § 9º)				
	Ns. Absolutos		Taxas <sup>(2)</sup>		Variação (%)
	2019	2020	2019	2020	
<b>Brasil</b>	<b>246.664</b>	<b>230.160</b>	<b>229,7</b>	<b>212,7</b>	<b>-7,4</b>
Acre	600	315	136,1	70,4	-48,3
Alagoas	1.567	1.330	90,3	76,2	-15,6
Amapá	588	870	139,3	202,2	45,2
Amazonas	2.766	2.352	134,1	112,2	-16,3
Bahia	11.837	10.965	154,9	142,8	-7,8
Ceará	...	...	...	...	...
Distrito Federal	3.160	3.243	201,9	204,5	1,3
Espírito Santo	2.466	2.480	120,9	120,2	-0,6
Goiás	8.936	9.231	252,5	257,3	1,9
Maranhão	7.317	6.427	203,5	177,6	-12,7
Mato Grosso	10.329	9.649	601,4	554,8	-7,8
Mato Grosso do Sul	5.111	4.778	365,2	337,5	-7,6
Minas Gerais	22.620	22.291	210,5	206,2	-2,0
Pará	6.524	7.122	152,2	164,3	8,0
Paraíba	3.239	3.283	155,8	157,1	0,8
Paraná	17.810	18.038	305,4	307,0	0,5
Pernambuco	9.806	9.733	197,3	194,6	-1,4
Piauí	2.986	2.669	177,1	157,7	-10,9
Rio de Janeiro	25.628	21.907	284,5	241,8	-15,0
Rio Grande do Norte	4.169	2.737	232,0	151,1	-34,9
Rio Grande do Sul	21.050	18.904	360,4	322,3	-10,6
Rondônia	3.777	4.086	430,1	460,0	6,9
Roraima	482	709	164,1	232,7	41,8
Santa Catarina	15.463	13.869	428,3	379,5	-11,4
São Paulo	54.910	49.865	233,4	210,2	-9,9
Sergipe	840	972	70,7	81,0	14,6
Tocantins	2.683	2.335	343,8	295,7	-14,0

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021b).

Os dados dão conta que no período pandêmico houve a diminuição dos casos de lesão corporal dolosa, violência doméstica, no Piauí, que foram de 2.986 em 2019 para 2.669 em 2020, com uma variação de menos 10,9% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021b). Contudo, é necessário esclarecer que os dados provenientes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública são retirados das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou seja, são dados provenientes dos registros estatais.

Diversas mulheres sequer tiveram a oportunidade de acessar o Estado durante o período da pandemia para denunciar os seus agressores, por questões relacionadas ao isolamento social e à convivência prolongada com os seus algozes. Ademais, várias vítimas se viram desamparadas física, psicológica, moral, sexual e patrimonialmente, pelo que compelidas a não denunciar.

Afirmar categoricamente que houve a diminuição de casos de lesão corporal dolosa no contexto da violência doméstica contra mulheres no Piauí seria ignorar que as estatísticas mostram que o número de homicídios contra mulheres e feminicídios aumentou.

Na realidade, a coisa fica ainda mais preocupante quando se analisa outros dados provenientes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os quais indicam uma consistente diminuição no deferimento de medidas estatais às vítimas de violência contra mulheres no Piauí, como medidas protetivas de urgência. Essa diminuição, longe de indicar que a violência diminuiu, sugere a impossibilidade de a mulher acessar o Estado enquanto vítima durante a pandemia.

Tabela 5 – Medidas protetivas distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça no Brasil, por Unidade da Federação.

Brasil e Unidades da Federação	Medidas protetivas de urgência									
	Medidas distribuídas					Medidas concedidas				
	Ns. Absolutos		Taxa <sup>(1)</sup>		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxa <sup>(1)</sup>		Variação (%)
	2019	2020	2019	2020		2019	2020	2019	2020	
Brasil	388.861	377.405	362,1	348,7	-3,7	281.941	294.440	262,5	272,1	3,6
Acre	...	...	...	...	...	1.609	1.955	365,1	437,2	19,8
Alagoas	1.014	1.087	58,4	62,3	6,6	738	950	42,5	54,4	28,1
Amapá	3.206	2.840	759,3	660,0	-13,1	2.298	4.073	544,2	946,6	73,9
Amazonas	10.777	10.644	522,3	507,9	-2,8	6.486	8.388	314,3	400,3	27,3
Bahia	18.548	16.921	242,8	220,4	-9,2	14.370	12.212	188,1	159,1	-15,4
Ceará	16.666	15.093	354,5	319,0	-10,0	15.059	13.563	320,3	286,7	-10,5
Distrito Federal	10.419	9.192	665,6	579,7	-12,9	9.140	7.909	583,9	498,7	-14,6
Espírito Santo	11.702	11.311	573,6	548,2	-4,4	6.834	7.857	335,0	380,8	13,7
Goiás	18.200	16.594	514,2	462,5	-10,1	...	3.945	...	109,9	...
Maranhão	12.541	13.602	348,8	375,9	7,8	10.725	12.722	298,3	351,6	17,9
Mato Grosso	13.604	13.651	792,1	784,9	-0,9	10.148	10.046	590,9	577,6	-2,2
Mato Grosso do Sul	10.147	9.987	724,9	705,5	-2,7	9.937	9.734	709,9	687,6	-3,1
Minas Gerais	35.881	35.641	333,9	329,7	-1,2	32.007	32.909	297,8	304,4	2,2
Pará	14.141	13.499	329,8	311,5	-5,6	9.908	9.919	231,1	228,9	-1,0
Paraíba	6.214	11.239	298,9	537,7	79,9	2.246	4.332	108,1	207,2	91,8
Paraná	37.229	36.410	638,5	619,7	-2,9	30.630	33.412	525,3	568,7	8,3
Pernambuco	15.623	15.154	314,4	303,0	-3,6	14.749	14.232	296,8	284,6	-4,1
Piauí	5.602	5.067	332,3	299,5	-9,9	3.826	4.425	226,9	261,5	15,2
Rio de Janeiro	46.215	37.991	513,0	419,3	-18,3	29.450	28.882	326,9	318,8	-2,5
Rio Grande do Norte	3.711	3.879	206,5	214,1	3,7	2.359	2.557	131,3	141,2	7,5
Rio Grande do Sul	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
Rondônia	6.454	6.603	735,0	743,3	1,1	3.936	5.444	448,2	612,9	36,7
Roraima	1.941	1.691	661,0	555,0	-16,0	1.928	1.568	656,6	514,6	-21,6
Santa Catarina	16.222	16.268	449,4	445,2	-0,9	12.671	6.868	351,0	187,9	-46,5
São Paulo	65.742	66.698	279,4	281,2	0,7	46.934	52.610	199,5	221,8	11,2
Sergipe	2.437	2.219	205,0	184,9	-9,8	637	601	53,6	50,1	-6,5
Tocantins	4.625	4.124	592,6	522,2	-11,9	3.316	3.327	424,9	421,3	-0,9

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021b).

Os dados dão conta de que no período pré-pandêmico, em 2019, foram distribuídos, no Piauí, 5.609 pedidos de medidas protetivas de urgência com base na Lei Maria da Penha, enquanto em 2020, no momento pandêmico, foram distribuídos 5.067 pedidos. A variação, conforme o gráfico, foi de menos 9,9%. Em número absolutos, menos 535 pedidos.

Por outro lado, o gráfico indica que houve um aumento no deferimento das medidas protetivas de urgência no Piauí, passando de 3.829 em 2019 para 4.425 em 2020. Os dados confirmam a tendência de aumento de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Ademais, conjugados com o aumento nos casos de feminicídio e ameaça, sugerem que a redução no número de pedidos de medida protetiva de urgência se deu em razão da dificuldade em acessar os canais para a denúncia de forma presencial.

Tabela 6 – Ligações ao 190 registradas, total e natureza violência doméstica, no Brasil, por Unidade da Federação.

Brasil e Unidades da Federação	Total de Chamadas 190			Chamadas 190 - Violência doméstica			Proporção de ligações de Violência doméstica em relação ao total	
	Ns. Absolutos		Variação (%)	Ns. Absolutos		Variação (%)	Em percentual (%)	
	2019	2020		2019	2020		2019	2020
<b>Brasil</b>	<b>26.420.836</b>	<b>26.758.165</b>	<b>1,3</b>	<b>596.721</b>	<b>694.131</b>	<b>16,3</b>	<b>2,3</b>	<b>2,6</b>
Acre	70.279	74.269	5,7	5.988	6.775	13,1	8,5	9,1
Alagoas	...	...	...	8.620	11.036	28,0	...	...
Amapá <sup>(1)</sup>	86.520	88.869	2,7	10.886	10.320	-5,2	12,6	11,6
Amazonas	...	...	...	...	...	...	...	...
Bahia <sup>(2)</sup>	1.695.270	1.671.747	-1,4	45.380	54.848	20,9	2,7	3,3
Ceará	...	...	...	...	...	...	...	...
Distrito Federal <sup>(3)</sup>	1.500.682	1.144.037	-23,8	26.123	26.968	3,2	1,7	2,4
Espírito Santo	760.169	762.534	0,3	12.277	12.202	-0,6	1,6	1,6
Goiás <sup>(4)</sup>	567.170	589.890	4,0	2.133	2.000	-6,2	0,4	0,3
Maranhão	1.201.105	1.338.598	11,4	11.911	12.867	8,0	1,0	1,0
Mato Grosso <sup>(5)</sup>	154.389	178.829	15,8	2.317	2.045	-11,7	1,5	1,1
Mato Grosso do Sul	623.348	618.151	-0,8	5.206	4.840	-7,0	0,8	0,8
Minas Gerais	...	...	...	119.625	128.179	7,2	...	...
Pará	1.271.953	1.319.530	3,7	8.818	9.058	2,7	0,7	0,7
Paraíba	135.295	153.753	13,6	5.319	8.994	69,1	3,9	5,8
Paraná <sup>(6)</sup>	737.753	847.437	14,9	54.274	63.345	16,7	7,4	7,5
Pernambuco	632.528	759.037	20,0	71.815	76.863	7,0	11,4	10,1
Piauí	22.381	36.061	61,1	996	2.161	117,0	4,5	6,0
Rio de Janeiro	1.790.279	1.768.511	-1,2	109.274	112.656	3,1	6,1	6,4
Rio Grande do Norte	1.256.104	1.182.413	-5,9	3.670	3.532	-3,8	0,3	0,3
Rio Grande do Sul	...	...	...	...	...	...	...	...
Rondônia	84.141	94.826	12,7	7.157	8.772	22,6	8,5	9,3
Roraima	...	...	...	...	...	...	...	...
Santa Catarina	...	...	...	2.379	2.428	2,1	...	...
São Paulo	13.678.071	13.951.924	2,0	76.987	122.154	58,7	0,6	0,9
Sergipe <sup>(7)</sup>	153.399	177.749	15,9	2.749	10.013	264,2	1,8	5,6
Tocantins	...	...	...	2.817	2.075	-26,3	...	...

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021b).

Por outro lado, como se pode perceber na tabela acima, os meios tecnológicos, como os telefones e celulares, passaram a ser mais utilizados para a denúncia de crimes em geral, e não apenas para a denúncia de crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra mulheres. Observa-se que o total de chamadas para o 190 aumentou 1,3% no Brasil e, no Piauí, 61,1%, uma variação expressiva. Ademais, observa-se que o total de chamadas para o 190 para a denúncia de crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres aumentou de 117,0% no Estado, passando de 996 para 2.161.

Aqui, percebe-se que o piauiense passou a se servir muito mais do 190 para denunciar os crimes relacionados à violência doméstica e familiar contra mulheres no momento da pandemia, o que anuncia a possibilidade de investimento para a satisfação dessa demanda em

momentos posteriores. Note-se que o Estado do Piauí apresentou um aumento de 117,0% de atendimentos de violência doméstica e familiar contra mulheres via 190, enquanto o Brasil, como um todo, apresentou um aumento de apenas 16,3%. Esse dado surpreende e, também, apresenta uma possível estratégia para formulação e execução de uma política pública voltada ao atendimento de mulheres em situação de violência.

Ademais, no Estado não houve a interrupção total dos trabalhos das Delegacias Especializadas, e a Defensoria Pública se adaptou para atender às demandas via telefone, e-mail e aplicativo *Whatsapp*, por intermédio do contato telefônico (86) 99473-4147. No mais, o número 180 ficou disponível, durante o período, para a realização das denúncias (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, 2020).

O Piauí também implementou o aplicativo “Salve Maria” por meio de sua Secretaria de Segurança, o qual serve para a realização de denúncias relacionadas aos crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres. De março para julho de 2020, o aplicativo apresentou um aumento de 45% no número de denúncias comparado ao mesmo período de 2019, totalizando 452. O Salve Maria encaminha as denúncias para as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) (G1, 2020).

Na realidade, o governo estadual lançou a campanha “Ei, mermã!”, que além de divulgar os meios para a denúncia durante o período pandêmico, anunciou a possibilidade de o Estado “ajudar” as mulheres em situação de violência, por intermédio do Centro de Referência Francisca Trindade, no número (86) 99433-0809, da Ouvidoria da Mulher, no e-mail [ouvidoria.mulher@cepm.pi.gov.br](mailto:ouvidoria.mulher@cepm.pi.gov.br), do aplicativo Salve Maria, do número 180 e, também do número 190, cujos dados se encontram acima.

De forma geral, pôde-se perceber, no Estado, um aumento das denúncias via dispositivos informáticos, que parece ter se dado em razão das medidas de isolamento social e quarentena, indispensáveis para a preservação das vidas das mulheres no momento de pandemia. Por outro lado, é de se questionar se esses meios puderam abarcar toda a demanda proveniente das mulheres em situação de risco físico, psicológico, moral, sexual e patrimonial, bem como de violência praticada nesses termos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No tópico introdutório, foi possível conhecer algumas das características biológicas do Novo coronavírus, responsável pela pandemia Covid-19, ora enfrentada não somente pelos brasileiros, mas pelo mundo todo. Pôde-se concluir, nesse sentido, que o vírus tem causado uma série de internações e óbitos, os quais demandaram e demandam por medidas energéticas provenientes dos governos, como isolamento social e quarentena.

No primeiro capítulo, pôde-se discutir o que é a violência doméstica e familiar contra mulheres, dispensando-se a utilização de um único conceito para se explorar o amplo leque de possibilidades de ocorrência desse tipo de violência. Na oportunidade, recorreu-se ao ponto de vista da socióloga Heleieth Saffioti, bem como às ideias provenientes de instrumentos internacionais e nacionais para a proteção das mulheres, como a Convenção de Belém e a Lei Maria da Penha.

No segundo capítulo, pôde-se verificar como a pandemia pela Covid-19 tem alterado a lógica de funcionamento dos crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres no país, mediante modificações sociais, culturais e econômicas que incidem sobre os lares das milhões de mulheres brasileiras. Pôde-se verificar como as altas taxas de transmissibilidade e a letalidade da Covid-19 demandaram por esforços governamentais, como isolamento social e quarentena, e como esses esforços, apesar de absolutamente necessários, significaram uma fragilização da mulher vítima, sob os aspectos físicos, psicológicos, morais, sexuais e patrimoniais.

Os resultados serviram para discernir a resposta do objetivo geral da pesquisa, que foi analisar os impactos da pandemia pela Covid-19 sobre os crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres no Estado do Piauí, a partir do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Mediante citada análise, foi possível concluir que no Estado do Piauí houve aumento do número de homicídios contra mulheres e feminicídios durante a pandemia, bem como de ameaças e estupros de vulnerável.

Ademais, notou-se uma leve diminuição nos casos de lesão corporal dolosa, violência doméstica, no Estado, o que pode estar relacionado com a dificuldade da vítima de acessar os órgãos de segurança pública para denunciar, já que esses dados vão na contramão das estatísticas referentes aos homicídios contra mulheres, feminicídios, ameaças e estupros de vulnerável.

Os pedidos de medida protetivas de urgência diminuíram no Estado do Piauí durante a pandemia, enquanto o número de deferimentos aumentou em 15,2%, uma variação considerável

(FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021b). Isso condiz com os dados referentes à ameaça, estupro de vulnerável e a violência letal contra mulheres.

As ligações para o 190 aumentaram no Estado do Piauí durante a pandemia, o que pode ser explicado pela dificuldade de acessar presencialmente os órgãos de segurança pública devido às medidas de isolamento social e quarentena. O acumulado indica, ainda, uma propensão do piauiense em adotar os meios tecnológicos para realizar as denúncias de crimes, sendo certo que no período de 2020, o número de denúncias de violência doméstica e familiar contra mulheres via 190 mais que dobrou (+117,00%) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021b).

Esse último quesito aponta uma faceta interessante da pandemia pela Covid-19, no sentido de que ela mostrou que é possível e, também necessário, modificar os meios de acesso à Justiça para as mulheres vítimas de violência, facilitando o deferimento de medidas protetivas para que as agressões cessem.

Nesse sentido, cabe registrar que desde 2020 é possível que as mulheres peçam uma medida protetiva de urgência no site da Polícia Civil do Estado do Piauí ([www.pc.pi.goc.br](http://www.pc.pi.goc.br)), o que sugere que o Estado está se movimentando para se adaptar ao período pandêmico e, também, à posterioridade.

De modo geral, os dados apresentados sugerem que a Covid-19 impactou negativamente sobre a violência doméstica e familiar contra mulheres no ano de 2020 pois, apesar das medidas sanitárias para a contenção do vírus, o número de crimes praticados contra mulheres aumentou, vide as estatísticas referentes aos homicídios contra mulheres, feminicídios, ameaças e estupros de vulnerável no Piauí. Isso corrobora com os dados internacionais, que sugerem a fragilização da mulher no período, principalmente na China e França (BIANQUINI, 2020 apud MONTEIRO; YOSHIMOTO; RIBEIRO, 2020).

No mais, a presente pesquisa, que foi apenas introdutória, anuncia a relevância de se investigar, no período abordado, como se deu a relação entre faixa etária e raça das mulheres, bem como nível socioeconômico, de modo que as políticas públicas sejam especialmente pensadas para elas. Ora, não é efetivo planejar um aplicativo de denúncia para celular se a mulher destinatária não possui condições socioeconômicas para adquirir um smartphone ou acessar a internet.

Mas não somente. A pesquisa sugere que a vulnerabilidade das mulheres piauienses ocorre desde antes da pandemia, e que tem potencial de se estender para momentos posteriores a ela. Cabe, então, que a sociedade civil e o Estado olhem para essas mulheres de maneira holística, facilitando

que elas acessem educação, profissionalização e saúde, tudo para que possam se emancipar a partir de si, ocupando o lugar que lhes é de direito na sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. 1 ed. São Paulo: Edições, 2016.

BRASIL (2022a). **Lei Nº. 11. 340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 07 fev. 2022.

BRASIL (2022b). **Lei Nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm#:~:text=Art.,objetivam%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20coletividade](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm#:~:text=Art.,objetivam%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20coletividade). Acesso em 07 fev. 2022.

CENTER FOR SYSTEM DATA AT JOHN HOPKINS. **Covid-19 Map**. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Acesso em 07 fev. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 07 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNCIPAIS DE SAÚDE. **Protagonismo feminino na saúde: mulheres são a maioria nos serviços e na gestão do SUS**. Disponível em: <https://www.conasems.org.br/o-protagonismo-feminino-na-saude-mulheres-sao-a-maioria-nos-servicos-e-na-gestao-do-sus>. Acesso em 07 fev. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. **Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública orienta sobre casos de violência doméstica durante a pandemia da Covid-19**. Disponível em: <http://www.defensoria.pi.def.br/nucleo-de-defesa-da-mulher-da-defensoria-publica-orienta-sobre-casos-de-violencia-domestica-durante-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em 07 fev. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2021a). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em 07 fev. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2021b). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em 07 fev. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2020). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em 07 fev. 2022.

FREIRE et al. Impactos no comportamento e na saúde mental de grupos vulneráveis em época de enfrentamento da infecção COVID-19: revisão narrativa. **Revista Eletrônica Acervo Saúde/ Electronic Journal Collection Health**, v. especial 46, n. 46, p. 1-8, jun./2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/4006/2112>. Acesso em 07 fev. 2022.

G1. **Denúncias de violência contra a mulher por app crescem 45% durante isolamento social no Piauí**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/09/09/denuncias-de-violencia-contr-a-mulher-por-app-crescem-45percent-durante-isolamento-social-no-piaui.ghtml>. Acesso em 07 fev. 2022.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades e Estados – Piauí. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pi.html> Acesso em 07 fev.2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Produto Interno Bruto – PIB**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>> Acesso em 07 fev. 2021.

LIEGEL DA SILVA, S. A proteção de mulheres em situação de violência no contexto da pandemia: um paralelo entre Brasil. **Res Severa Verum Gaudim**, v. 6, n. 1, p. 289-315. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/viewFile/117117/65360>. Acesso em 07 fev. 2022.

LIMA, C. M. A. O. Informações sobre o novo coronavírus (COVID-19). **Radiologia Brasileira**, São Paulo, v. 53, n. 2, p. V-VI, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rb/a/MsJJz6qXfjpkXg6qVj4Hfj/?lang=pt>. Acesso em 07 fev. 2022.

MAINART, C. F; SILVA, E. C. L. Mulheres e pandemia: breves reflexões sobre recrudescimento da violência doméstica no Brasil durante as medidas de isolamento social. **Revista Transgressões**, v. 9, n. 1, p. 138-151. ago./2020. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/24204>. Acesso em 07 fev. 2022.

MATOS, M; ANDRADE L. Mulheres, violências, pandemia e as reações do Estado brasileiro. In: MATTA, G. C; REGO, S; SOUTO, E. P. **Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia** [online]. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2021. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/r3hc2/pdf/matta-9786557080320-17.pdf>...cesso em 07 fev. 2022.

MINAYO, M. C. L. (Org.) **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 21 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

MONTEIRO, S. A. S; YOSHIMOTO, E; RIBEIRO, P. A produção acadêmica sobre a questão da violência contra a mulher na emergência da pandemia da COVID-19 em

decorrência do isolamento social, jun./2020. **Doxa: Revista Brasileira de Psicologia e Educação**, Araraquara, v. 22, n. 1, p. 152-170. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/13976>> Acesso em 07 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (2020a). **Distanciamento social, vigilância e sistemas de saúde mais fortes são chaves para controlar pandemia de COVID-19, afirma diretora da OPAS**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/2-6-2020-distanciamento-social-vigilancia-e-sistemas-saude-mais-fortes-sao-chaves-para>. Acesso em 07 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (2020b). **Doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19)**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/doenca-causada-pelo-novo-coronavirus-covid-19>. Acesso em 07 fev. 2022.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SANTOS, M. A; OLIVEIRA, W. A; OLIVEIRA-CARDOSO. Inconfidências de abril: impacto do isolamento social na comunidade trans em tempos de pandemia de Covid-19. **Psicologia e Sociedade**, v. 32, p. 1-19, set./ 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/VTPmcVsbJjpxGWLsCJzV5DS/?lang=pt#>. Acesso em 07 fev. 2022.

TAVARES; L. A; CAMPOS, C. H. A convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém”, e a Lei Maria da Penha. **Interfaces Científicas – Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 6, n. 3, p. 9-18, fev./2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/3536>. Acesso em 07 fev. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Acórdão 1111591**, 07101370420188070000, Relator: Jair Soares, Câmara Criminal, 23 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/empregada-domestica-como-sujeito-passivo-dos-crimes-previstos-pela-lei-maria-da-penha>> Acesso em 07 fev. 2022.